



**LUMIERE LUX**

Iluminação Pública



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI - CE .**

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.10.2022.01 – PE.**

**IMPUGNANTE: LUMIERE LUX ENERGIA LTDA**

**LUMIERE LUX ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.077.810/0001-84, sediada na Avenida Dom Luis, 880, Sala 506, bairro Aldeota, Fortaleza/CE, neste ato representada pela Sra. Camila Dias Serrano, manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação deste conceituado município.

## **DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

### **I - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA HABILITAÇÃO:**

### **II. RESSALVA PRÉVIA**

As divergências desta impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações 8.666/93, da Lei do Pregão 10.520 e do Decreto 10.024/19 em relação ao procedimento licitatório, cujo objeto compreende **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E**



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Dom Luis, 880 - Sala 506,  
Aldeota - Fortaleza/CE CEP: 60160-196



**LUMIERE LUX**

Iluminação Pública



FORNECIMENTOS DE MATERIAIS PARA O GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO, AMPLIAÇÃO, REALCE E EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERENCIA.

### III. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação. Em consonância com a legislação em vigor e o disposto no item 21 do Edital que estabelece o prazo para impugnação em até 3 (três) dias uteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 07/11/2022, o prazo para impugnar o Edital deve expirar em 01/11/2022. Portanto, na forma da Lei (art. 24 do Decreto Nº 10.024/19), está licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

### IV. DA ILEGALIDADE NAS EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM NOME DA EMPRESA LICITANTE

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica (o que é plenamente legal), mas requerer a comprovação da qualificação técnica "em nome da empresa licitante" (LUMIERE LUX ENERGIA LTDA); vejamos o que cita o referido edital:



CNPJ: 45.077810/0001-84



Avenida Dom Luis, 880 - Sala 506,  
Aldeota - Fortaleza/CE CEP 60160-196





LUMIERE LUX

Iluminação Pública



### III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentar a Certidão de Registro e Quitação Pessoal Jurídica, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável(is) técnico(s), bem como a Certidão de Registro dos Responsáveis Técnicos cujos acervos técnicos sejam utilizados para atender o disposto neste edital, no seu respectivo Conselho. **JUSTIFICATIVA:** A exigência do profissional no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, está embasada na Lei 12.378/2012, que passou a vigorar e regulamentar todas as questões pertinentes à arquitetura e assim nesse conjunto de circunstâncias, os arquitetos deixaram de responder definitivamente ao sistema do CREA. Assim, as atividades de elaboração de projeto arquitetônico, projeto urbanístico e executivo não se encontra contempladas nas diretrizes circulares nacionais em nenhuma das profissões abrangidas pelo sistema Conic/CREA, portanto em nada colide com a resolução CAU/RR nº 51, que dispõe sobre áreas de atuação privativas de Arquitetos e Urbanistas.

a.1) As certidões de registro no CREA e/ CAU emitidas via Internet somente serão aceitas se houver a possibilidade de confirmação de veracidade pelo mesmo meio (Internet), ou outro meio compatível;

b) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestados de capacitação técnico-operacional, em nome da empresa licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a execução através de profissional habilitado na área acima citada, devidamente registrado no CREA, de serviço de arquitetura, sempre houver em plêno de licitação.

De modo que, tais exigências são flagrantemente ilegais e, também por isso, restringem o princípio da competitividade de diversas empresas no certame, portanto devem ser extirpadas do instrumento convocatório como será claramente demonstrado adiante.

O TCU possui alguns julgados no sentido de ser irregular, exigir-se o registro dos atestados de capacidade-operacional no CREA. Citamos alguns exemplos:

Enunciado: **É irregular exigir que a comprovação de aptidão técnica da empresa** para executar o objeto da licitação (capacidade técnico operacional) esteja registrada no Crea. (Acórdão 655/2016 – Plenário; Data da sessão: 23/03/2016; Relator AUGUSTO SHERMAN)

Enunciado: Na afcrição da capacidade técnica das pessoas jurídicas, é irregular a rejeição de atestados de **capacidade técnico-operacional que não possuam registro no conselho profissional.** A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às

*Carla Sora*



CNPJ 45.077810/0001-84



Avenida Dom Luís, 880 - Sala 506,  
Aldeota - Fortaleza/CE CEP. 60160-196



LUMIERE LUX

Iluminação Pública



pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes. (Acórdão 7260/2016 – Segunda Câmara; Data da sessão: 14/06/2016; Relator ANA ARRAES).

Todavia, tal exigência em face ao art.30 § 1º, da Lei 8.666/93, trata de atestado registrado em órgão competente apenas para capacitação técnica profissional ou seja, apenas dos responsáveis técnicos, momento algum cita comprovação de capacidade técnico- operacional e nem sequer exige que os “mesmo(s) vir(em) acompanhados da(s) certidão(ões) de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização competente.

Sobretudo conforme decisão PL-2294/2019 CONFEA, não se registra atestado de capacidade técnico-operacional, pois se sabe que isso afrontaria o Art. 55 da Resolução nº 1025/2009 CONFEA, de modo que a licitante não poderia obter tal certidão, visto que só são emitidas em nome dos profissionais.

#### V. DO PEDIDO

a) Face ao exposto a Licitante requer, respeitosamente que seja a presente impugnação recebida e conhecida pela Administração e que seja desconsiderada a exigência do subitem III – Qualificação técnica. Nestes termos, espera deferimento.

De Fortaleza para Santana do Cariri, 25 de Outubro de 2022.

LUMIERE LUX ENERGIA LTDA

CNPJ: 45.077.810/0001-84

Camila Dias Serrano

CPF: 012.850.662-86

Representante Legal



CNPJ: 45.077.810/0001-84



Avenida Dom Luis, 880 - Sala 506,  
Aldeota - Fortaleza/CE CEP. 60.160-196